
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 610, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012.

[*REVOGADO pelo Decreto nº 5.271, de 17 de março de 2026, republicado no DOE Nº 36.570, DE 23/03/2026.](#)

Cria o Comitê Permanente de Gestão da Pesca Esportiva do Estado do Pará - COGESPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998;

Considerando a necessidade de o Estado do Pará ter um organismo interinstitucional, consultivo e deliberativo, com funcionamento permanente para adotar um conjunto de medidas em prol da promoção do desenvolvimento sustentável na pesca esportiva,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Permanente de Gestão da Pesca Esportiva do Estado do Pará - COGESPE, com o objetivo geral de oferecer a governança para o desenvolvimento sustentável da pesca esportiva e atender aos seguintes objetivos específicos:

I - zelar pela política definida pela Lei nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, pelo Decreto nº 3.551, de 6 de julho de 1999, e pelo Decreto nº 3.553, de 6 de julho de 1999;

II - tornar o Estado do Pará destino permanente de pescadores esportivos;

III - promover a geração de renda e emprego para a comunidade ribeirinha;

IV - fomentar a criação de áreas aquáticas delimitadas especialmente para gestão sustentável da pesca esportiva e transformação em produtos para o turismo de pesca;

V - incentivar a oficialização de “acordos de pesca com ênfase na pesca esportiva” envolvendo a participação da comunidade ribeirinha;

VI - promover a divulgação institucional do potencial da pesca esportiva no Estado;

VII - apoiar eventos que promovam a competição entre pescadores esportivos com a modalidade ‘pesque e solte’;

VIII - incentivar a pesca esportiva com o uso de iscas artificiais;

IX - promover a capacitação de pessoas envolvidas com o setor;

X - promover a construção da infraestrutura para receptivo de pescadores esportivos visitantes e para a geração de emprego e renda na comunidade local.

Parágrafo único. O COGESPE deverá articular a instituição de Comitês Permanentes Municipais de Gestão da Pesca Esportiva nos principais pólos de pesca esportiva do Estado visando à descentralização da governança.

Art. 2º O COGESPE será composto por 2 (dois) representantes, um titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq;

II - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL;

III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

IV - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

V - Federação dos Municípios;

VI - Associações de Pescadores Esportivos;

VII - Segmento empresarial voltado para a pesca esportiva.

§ 1º O COGESPE será coordenado pelo representante da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq, cumprindo as regras do Regimento Interno a ser aprovado em reunião ordinária.

§ 2º A SEPAq fornecerá a estrutura física para funcionamento do COGESPE.

§ 3º Poderão ser convidadas autoridades representantes de órgãos federais afins para participar das reuniões do COGESPE.

Art. 3º Compete ao COGESPE:

I - elaborar e executar o Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Esportiva;

II - articular a execução do Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Esportiva com outras instituições públicas e privadas;

III - realizar estudos de prospecção de pesca esportiva e do potencial turístico, a fim de identificar áreas aquáticas para a criação de Sítios Pesqueiros Turísticos;

IV - avaliar e propor alterações na Legislação Estadual relativa à pesca esportiva;

V - organizar circuitos regionais ou campeonatos estaduais de pesca esportiva;

VI - acompanhar e incentivar a realização de torneios municipais de pesca esportiva;

VII - organizar o 'ranking' estadual de pescadores esportivos;

VIII - supervisionar a construção de infraestrutura para funcionamento dos Sítios Pesqueiros Turísticos;

IX - incentivar as instituições parceiras para a capacitação de ribeirinhos e novos pescadores esportivos;

X - participar na formação de Guias de Pesca Esportiva e Agentes Comunitários Voluntários de Fiscalização;

XI - criar arranjos produtivos locais de turismo de pesca esportiva;

XII - realizar outras ações voltadas para o desenvolvimento e ordenamento da pesca esportiva no Estado do Pará.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.293, de 05/12/2012.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.